

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 020.748/2004-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Secretaria de Estado da Educação de Rondônia.

Responsáveis: Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 04.280.889/0001-69), Neuza Vieira de Carvalho (CPF 073.647.929-53), Sandra Maria Veloso Carrijo Marques (CPF 351.164.126-87), Arno Voigt (CPF 144.196.020-15), José Luiz Gonçalves (CPF 211.002.339-20), Ivan Leitão e Silva (CPF 184.882.269-34) e Moacir Requi (CPF 359.186.329-72).

Advogados: Antônio Isac Nunes Cavalcante (OAB/RO 5.095), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Édio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2.376), Renata Janaína de Carvalho (OAB/RO 3.018), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593) e Moacir Requi (OAB/RO 2.355).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO CONVÊNIO PARA A CONTA ÚNICA DO ESTADO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE DEFESA. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE QUATRO GESTORES. REGULARIDADE COM RESSALVA DOS DEMAIS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO ENTE FEDERATIVO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela extinta Fundação de Assistência ao Estudante ao Governo do Estado de Rondônia, no exercício de 1998, para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar.

2. Os recursos foram transferidos por meio do convênio 2.744/1994 PNAE (Siafi 106014 e 093271) e totalizaram R\$ 3.376.764,00, distribuídos em ordens bancárias ao longo do exercício. O objetivo era o fornecimento de refeição aos alunos matriculados no pré-escolar e no ensino fundamental de escolas das redes municipal, estadual e federal e de entidades filantrópicas.

3. Nesta oportunidade, aprecia-se o mérito destas contas, após análise dos elementos de defesa apresentados em resposta ao acórdão 10.406/2012-1ª Câmara, que rejeitou alegações de defesa e concedeu novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito pelo Governo do Estado de Rondônia.

4. Na etapa inicial de instrução, havia sido citada a ex-secretária da Educação (período de março a dezembro de 1998), Sra. Neuza Vieira de Carvalho, pelo valor total repassado no exercício de 1998, em decorrência de irregularidades na aplicação desses recursos (peça 13, p. 17-18).

5. Análise subsequente do processo, que incluiu as informações trazidas como alegações de defesa da responsável citada, considerou pendente de comprovação débito, de menor valor, constituído de duas parcelas.

6. Uma seria referente a recursos sem comprovação de aplicação, cuja responsabilidade recairia sobre a gestora já citada e sobre sua sucessora. De fato, constatou-se que parte desses recursos

correspondia a despesas realizadas no exercício seguinte, sob nova gestão. Dessa forma, foi proposta a citação adicional da secretária sucessora, Sandra Maria Veloso Carrijo, pelos gastos não comprovados efetivados no exercício de 1999.

7. A outra parcela seria referente a recursos que foram transferidos para a conta única do tesouro estadual e que não haviam retornado à conta corrente do convênio. Conforme proposta da unidade técnica, essa segunda parcela, indevidamente transferida, demandava a citação do Governo do Estado de Rondônia, que havia sido o beneficiário desses recursos (peça 15, 4-19).

8. Conforme destacado na instrução, a transferência indevida de recursos do convênio 2.744/1994 PNAE também estava sendo tratada no âmbito do TC 011.862/1999-8, processo de representação, em que se analisou a conduta dos responsáveis e que culminou com a aplicação de multas (acórdãos 2.298/2006, 2.011/2007 e 2.149/2010, todos da 1ª Câmara). Restava, portanto, discutir apenas a exigibilidade do ressarcimento, a ser feita nestes autos.

9. O relator, ao acatar proposta do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, determinou a inclusão dos gestores como solidários ao Governo do Estado. Assim, foi citada a secretária da Educação – pelos gastos não comprovados, executados em 1999, – e foi citado o Governo do Estado de Rondônia, solidariamente com os gestores que haviam autorizado as transferências indevidas: o então titular da Secretaria de Estado da Fazenda, Arno Voigt, e três coordenadores-gerais de finanças, José Luiz Gonçalves, Ivan Leitão e Silva e Moacir Requi, de acordo com as autorizações de transferência assinadas por cada um deles (39,41%, 52,33% e 8,26% do total, respectivamente, conforme instrução peça 15, p. 25-37).

10. Submetida proposta com análise das defesas apresentadas (peça 21 p. 11-33), a Primeira Câmara deliberou por não apreciar o mérito e por rejeitar as legações de defesa do Estado de Rondônia, com fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento das quantias devidas, em solidariedade com os gestores envolvidos, nos seguintes termos (acórdão 10.406/2011-1ª Câmara):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 3º da Decisão Normativa/TCU 57/2004, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo estado de Rondônia;

9.2. em consequência, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Estado comprove o recolhimento ao Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação (FNDE) das quantias abaixo relacionadas, corrigidas monetariamente a partir das respectivas datas até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. solidariamente com os Srs. Arno Voigt e José Luiz Gonçalves:

Valor (R\$)	Data
436.463,31	20/2/1998

9.2.2. solidariamente com os Srs. Arno Voigt e Ivan Leitão e Silva:

Valor (R\$)	Data
167.551,52	26/3/1998
7.000,00	28/4/1998
125.000,00	10/6/1998
10.000,00	12/6/1998
270.000,00	17/6/1998

9.2.3. solidariamente com os Srs. Arno Voigt e Moacir Requi:

Valor (R\$)	Data
91.478,99	30/9/1998

9.3. determinar ao estado de Rondônia que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4. determinar à Secex/RO que acompanhe o cumprimento das medidas objeto desta Deliberação;

9.5. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia e ao Tribunal de Contas no Estado de Rondônia, para ciência.”

11. Comunicado dessa deliberação (peça 24), o Governo do Estado de Rondônia não recolheu as quantias devidas e manifestou-se por meio de seu procurador, com o encaminhamento de expediente que denominou recurso de reconsideração (peça 30).

12. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO analisou os novos argumentos trazidos aos autos em instrução reproduzida a seguir (peça 35), que contou com a anuência dos escalões dirigentes da unidade (peças 36 e 37).

“QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

I)

NOME: NEUZA VIEIRA DE CARVALHO

CPF: 073.647.929-53

FUNÇÃO: ex-Secretária de Estado da Educação de Rondônia (de março a dezembro de 1998)

END.: Rua Caravelas, 2775 (antiga Rua 19, casa 12) Residencial Eletronorte, Porto Velho/RO – CEP 76.808-662

Data de ocorrência	Valor histórico
27/11/1998	R\$ 6.125,75
27/11/1998	R\$ 94.231,20
11/12/1998	R\$ 32.809,00

II)

NOME: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES

CPF: 351.164.126-87

FUNÇÃO: ex-Secretária de Estado da Educação de Rondônia (de janeiro a dezembro de 1999)

END.: Rua General Osório, 495, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO – CEP 78.976-970

Data de ocorrência	Valor histórico
30/3/1999	R\$ 11.508,08
22/4/1999	R\$ 41.955,14
20/5/1999	R\$ 19.324,80

III)

NOME: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ: 00.394.585/0001-71

END.: Rua Farquar, s/n, Pedrinhas, CEP 78.918-260, Porto Velho/RO.

SOLIDARIAMENTE COM:

NOME: ARNO VOIGT

CPF: 144.196.020-15

FUNÇÃO: ex-Secretário de Estado da Fazenda de Rondônia

END.: Rua Barão de Melgaço, 5599 – Centro, Rolim de Moura/RO – CEP: 76.940-000

NOME: JOSÉ LUIZ GONÇALVES

CPF: 211.002.339-20

FUNÇÃO: ex-Coordenador Geral de Finanças da Secretaria da Fazenda de Rondônia

END.: Rua Franklin Tavares, 1399, Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-512

Data de ocorrência	Valor histórico
20/2/1998	R\$ 436.463,31

IV)

NOME: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ: 00.394.585/0001-71

END.: Rua Farquar, s/n, Pedrinhas, CEP 78.918-260, Porto Velho/RO.

SOLIDARIAMENTE COM:

NOME: ARNO VOIGT

CPF: 144.196.020-15

FUNÇÃO: ex-Secretário de Estado da Fazenda de Rondônia

END.: Rua Barão de Melgaço, 5599 – Centro, Rolim de Moura/RO – CEP: 76.940-000

NOME: IVAN LEITÃO E SILVA

CPF: 184.882.269-34

FUNÇÃO: ex-Coordenador Geral de Finanças da Secretaria da Fazenda de Rondônia

END.: QMSW 5, Lote 3 – Ed. Mont Serrat, Bloco F, Apt. 319, Brasília/DF – CEP: 70.680-500

Data de ocorrência	Valor histórico
26/3/1998	R\$ 167.551,52
28/4/1998	R\$ 7.000,00
10/6/1998	R\$ 125.000,00
12/6/1998	R\$ 10.000,00
17/6/1998	R\$ 270.000,00

V)

NOME: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ: 00.394.585/0001-71

END.: Rua Farquar, s/n, Pedrinhas, CEP 78.918-260, Porto Velho/RO.

SOLIDARIAMENTE COM:

NOME: ARNO VOIGT

CPF: 144.196.020-15

FUNÇÃO: ex-Secretário de Estado da Fazenda de Rondônia

END.: Rua Barão de Melgaço, 5599 – Centro, Rolim de Moura/RO – CEP: 76.940-000

NOME: MOACIR REQUI

CPF: 359.186.329-72

FUNÇÃO: ex-Coordenador Geral de Finanças da Secretaria da Fazenda de Rondônia

END.: Rua José Camacho, 923, apt. 1201, Pedrinhas – Porto Velho/RO – CEP 76.801-313

Data de ocorrência	Valor histórico
30/9/1998	R\$ 91.478,99

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1. O Estado de Rondônia apresentou documentação (peça 30) intitulada “recurso de reconsideração”, em face do Acórdão nº 10.406/2011 - TCU/1ª Câmara. Contudo, o referido acórdão apenas rejeitou as alegações de defesa oferecidas pelo Estado de Rondônia e fixou novo e improrrogável prazo para que o ente

comprovasse o recolhimento das quantias determinadas, fato que não caracteriza decisão definitiva de mérito.

2. Nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU, o recurso de reconsideração é cabível, nos processos de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, apenas quando a decisão for definitiva.

3. Além disso, segundo o art. 279 do RI/TCU, ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso contra decisão que rejeitar alegações de defesa.

4. Por outro lado, desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos, nos termos do art. 160, § 1º, do RI/TCU.

5. Portanto, a referida documentação apresentada pelo Estado de Rondônia deve ser conhecida como elementos adicionais de defesa, conforme art. 279, parágrafo único, e art. 160, § 1º, do RI/TCU.

ANÁLISE DOS ELEMENTOS ADICIONAIS DE DEFESA

6. A defesa adicional apresentada pelo Estado de Rondônia não inova em relação às já apresentadas neste processo, razão pela qual devem ser rejeitadas, segundo os fundamentos de fato e de direito utilizados nas análises efetuadas anteriormente.

7. **Argumento:** ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Segundo o responsável, a presente tomada de contas especial iniciou tendo como única responsável a Sr.^a Neuza Vieira de Carvalho, tendo o Estado de Rondônia sido incluído ao longo do processo.

8. **Análise:** a alegação de o ente federado só ter sido chamado ao processo em momento posterior não constitui razão suficiente para caracterizar ilegitimidade passiva. O ingresso nos autos decorreu da verificação de novos elementos na análise das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Neuza Vieira de Carvalho (p. 24-53, Peça 13, p. 1-50, Peça 14, e p. 1-3, Peça 15), que havia sido citada pela integralidade dos recursos repassados pelo Convênio 2744/94-PNAE. Constatada a inovação probatória, motivou-se, sob a ótica processual, a regularidade da realização da citação do Estado de Rondônia. Portanto, não há qualquer irregularidade na posterior inclusão do estado na relação processual.

9. **Argumento:** questionamento sobre o fundamento legal da responsabilidade solidária do Estado de Rondônia. Segundo o responsável, a Decisão Normativa 57/2004 utilizada para fundamentar a responsabilidade solidária do Estado de Rondônia carece de fundamento legal ao instituir hipótese de solidariedade não prevista em lei. A Decisão Normativa n. 57/2004 não encontra suporte no art. 16, § 2º, alíneas “a” e “b”, pois o Estado de Rondônia não pode ser considerado como “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”, tendo em vista que ao Estado, orientado pelo princípio da legalidade, não se concebe a prática de condutas suspeitas com o fito de auferir vantagem.

10. **Análise:** o instituto da solidariedade, no âmbito de processos de controle externo em trâmite no TCU, possui fundamento legal no art. 12, inciso I, e art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/92. O ingresso do Estado de Rondônia como devedor solidário ocorreu por ter recebido, de forma ilegítima, recursos federais e até o presente momento não ter providenciado o respectivo ressarcimento. Como foram seus agentes que perpetraram os atos na defesa dos interesses do Estado de Rondônia, verifica-se a hipótese prevista no art. 12, inciso I, e art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/92.

11. **Argumento:** inexistência de prova de que o Estado de Rondônia tenha se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos federais.

12. **Análise:** o ofício de p. 49 da peça 14, emitido em 20/2/1998 pela Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do Estado de Rondônia, solicitou ao Banco do Brasil uma transferência de R\$ 730.000,00 da conta corrente nº 97.705-5 (conta do convênio) para a conta nº450-4 (conta única do Estado), agência 030 esplanada, Banco Beron, referente à folha de pagamento do Estado.

13. Portanto, prevalece a presunção de que os recursos transferidos e não restituídos foram gastos pelo próprio Estado de Rondônia naquela época, ou em época posterior.

14. **Argumento:** desconsideração do fato de que os ex-gestores envolvidos atuavam representando o próprio Estado de Rondônia.

15. **Análise:** enquanto atuavam na qualidade de agentes do Estado, seu querer e seu agir são recebidos como o querer e o agir dos órgãos componentes do Estado. O Estado e os órgãos que o compõem se exprimem através dos agentes, na medida em que ditas pessoas físicas atuam nesta posição de veículos de expressão do Estado. Portanto, afasta-se a tentativa da defesa em se eximir das irregularidades imputadas.

16. **Argumento:** questionamento sobre a atualização de débito. O Estado de Rondônia protesta quanto à atualização financeira referente ao débito de R\$ 436.463,31 (valor inicial em 20/2/1998), que atingindo o montante de R\$ 2.657.502,97 em 29/2/2012, conforme informado pelo Ofício nº 212/2012 - Secex/RO (Peça 24).

17. **Análise:** trata-se de erro material ocorrido no cálculo da atualização financeira quando da comunicação processual. Na verdade, o valor correto do débito, atualizado monetariamente, é bem aquém do valor informado ao Estado de Rondônia no Ofício 212/2012-TCU/SECEX-RO (peça 24). De acordo com os Demonstrativos de Débito juntados às peças 31, 32 e 33, chega-se ao valor total do débito imputado ao Estado de Rondônia, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros, de R\$ 2.558.062,30, considerando a data de referência de 2/7/2012.

CONCLUSÃO

18. O Estado de Rondônia não procedeu ao recolhimento dos valores indicados no Acórdão nº 10.406/2011 - TCU/1ª Câmara. Também silenciou sobre possível impossibilidade de liquidação tempestiva da dívida apurada neste processo, tampouco informou a este Tribunal sobre a adoção de providências para inclusão do valor em sua lei orçamentária.

19. Os prazos concedidos ao Estado de Rondônia para a adoção de alguma das providências anteriores expirou, conforme contagem iniciada a partir de 6/3/2012, em que houve ciência do Acórdão nº 10.406/2011 - TCU/1ª Câmara (Peça 26).

20. Portanto, as contas devem ser julgadas irregulares com débito ao Estado de Rondônia, solidariamente com os ex-gestores envolvidos, no limite da responsabilidade de cada um.

21. Ressalte-se que em seu voto, a Ministra-Relatora Ana Arraes deixou de emitir juízo de mérito acerca das contas do ex-gestores envolvidos, por considerar pertinente fazê-lo quando do exame final dos presentes autos, evitando-se, assim, descompassos processuais indesejáveis (p. 14, Peça 22).

22. Logo, a proposta de encaminhamento a seguir leva em consideração os encaminhamentos sugeridos na instrução anterior destes autos (peça 21, p. 11-32), em consonância com o disposto no voto da E. Ministra do TCU Ana Arraes, no âmbito do Acórdão 10.406/2011 – TCU - 1ª Câmara (peça 22, p. 14-17)

ENCAMINHAMENTO

23. Submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) **acolher**, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Neuza Vieira de Carvalho e, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 207, parágrafo único, e 208 do Regimento Interno do TCU, julgar as suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

b) **não conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Estado de Rondônia (peça 30 destes autos), sem prejuízo do aproveitamento da documentação como defesa, conforme disposto no art. 279, *caput* e § 1º do Regimento Interno do TCU;

c) **considerar, para todos os efeitos, revel** a Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

d) **rejeitar** as alegações de defesa dos demais responsáveis, Srs. José Luiz Gonçalves, Ivan Leitão e Silva, Moacir Requi e Arno Voigt, assim como do Estado de Rondônia;

e) **julgar irregulares**, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, as contas: da Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques (CPF 351.164.126-87, na qualidade de ex-Secretária de Educação do Estado de Rondônia; dos Srs. José Luiz Gonçalves (CPF 211.002.339-20), Ivan Leitão e Silva (CPF 184.882.269-34) e Moacir Requi (359.186.329-72), na qualidade de ex-Coordenadores-Gerais de

Finanças da Secretaria da Fazenda de Rondônia; do Sr. Arno Voigt (CPF 144.196.020-15), na qualidade de ex-Secretário de Estado da Fazenda de Rondônia; condenando a Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques ao ressarcimento da importância devida e o Estado de Rondônia, solidariamente com os responsáveis indicados, ao pagamento pelos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da supracitada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

e.1) Responsável/devedora: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques

Data de ocorrência	Valor histórico
30/3/1999	R\$ 11.508,08
22/4/1999	R\$ 41.955,14
20/5/1999	R\$ 19.324,80

VALOR DO DÉBITO, ATUALIZADO E COM INCIDÊNCIA DE JUROS, em 17/10/2012 (cf. peça 34, p. 1-2): R\$ 440.073,93

e.2) Devedores Solidários: Estado de Rondônia, Arno Voigt e José Luiz Gonçalves

Data de ocorrência	Valor histórico
20/2/1998	R\$ 436.463,31

VALOR DO DÉBITO, ATUALIZADO E COM INCIDÊNCIA DE JUROS, em 17/10/2012 (cf. peça 34, p. 6-7): R\$ 2.824.191,28

e.3) Devedores Solidários: Estado de Rondônia, Arno Voigt e Ivan Leitão e Silva

Data de ocorrência	Valor histórico
26/3/1998	R\$ 167.551,52
28/4/1998	R\$ 7.000,00
10/6/1998	R\$ 125.000,00
12/6/1998	R\$ 10.000,00
17/6/1998	R\$ 270.000,00

VALOR DO DÉBITO, ATUALIZADO E COM INCIDÊNCIA DE JUROS, em 17/10/2012 (cf. peça 34, p. 3-5): R\$ 3.707.825,61

e.4) Devedores Solidários: Estado de Rondônia, Arno Voigt e Moacir Requi

Data de ocorrência	Valor histórico
30/9/1998	R\$ 91.478,99

VALOR DO DÉBITO, ATUALIZADO E COM INCIDÊNCIA DE JUROS, em 17/10/2012 (cf. peça 34, p. 8-9): R\$ 576.913,80

f) **aplicar**, à Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fazendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) **autorizar**, antecipadamente, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada um, corrigida monetariamente, os correspondetes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da lei 8.443/1992;

i) **remeter** cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Voto e Relatório que a fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como, para ciência, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

13. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, após historiar os fatos, manifestou-se parcialmente de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, divergindo no que concerne à responsabilização pelo débito, nos termos do excerto a seguir:

“Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas **manifesta-se, em parte, de acordo** com a proposta da Secex/RO (peça 35), divergindo apenas para propor que o débito seja imputado exclusivamente ao Estado de Rondônia e que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/92, aplicando-se a multa prevista no art. 58, II, da referida lei somente à Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, ex-Secretária Estadual de Educação no período de janeiro a dezembro de 1999, uma vez que os demais já foram multados, pelas mesmas irregularidades no Acórdão 2.298/2006 – 1ª Câmara (TC 011.862/1999-8). Por conseguinte, considerando a imputação de débito somente ao ente público, também proponho que a multa aplicada à responsável seja fundamentada no art. 58, II – em vez do art. 57 – da Lei 8.443/92.

A propósito, apurou-se que valores federais foram transferidos da conta específica para a conta única do tesouro estadual, impossibilitando uma eventual liquidação de despesas e revertendo-se em presumido proveito do Estado de Rondônia. No entanto, como não há evidências de que os gestores tenham se beneficiado daqueles valores ou agido imbuídos de dolo ou má-fé, não é razoável que respondam solidariamente pelo prejuízo ao Erário. Por essas razões, diverjo, em parte, da proposta da unidade técnica, e proponho que o débito seja imputado exclusivamente ao Estado de Rondônia e, conseqüentemente, que a multa seja aplicada à Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/92.”

É o relatório.